



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

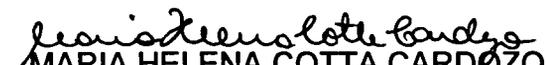
Processo nº. : 11060.000164/2001-38
Recurso nº. : 138.874
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : REGIS EGGERS ALVES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.683

REGIME DE APURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO - PESSOAS FÍSICAS - ATIVIDADE RURAL - A partir da Lei nº. 7.713, de 1988, o regime de apuração das Pessoas Físicas, aí incluída a Atividade Rural, é o de "Caixa", significando que somente estão ao alcance do tributo as receitas efetivamente recebidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGIS EGGERS ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000164/2001-38
Acórdão nº. : 104-20.683

Recurso nº. : 138.874
Recorrente : REGIS EGGERS ALVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte REGIS EGGERS ALVES, inscrito no CPF sob n.º 303.471.490-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/18, referente a Imposto Sobre Renda de Pessoa Física dos anos-calendários 1996, 1997 e 1999, exigindo-lhe o pagamento do montante equivalente a R\$.39.640,86 nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Comissão paga pela venda da Fazenda do Silêncio, em 1996

Na ocasião da venda da Fazenda do Silêncio, foi paga comissão ao Sr. Paulo Marcello Moresco, no valor de R\$.24.000,00.

Como foi oferecido o valor total de venda para apuração do ganho de capital, foi deduzida como despesa de custeio o valor da comissão paga. Na venda, o valor da terra nua correspondeu a 75,92% e as benfeitorias 24,08%, conforme valores informados na declaração.

Requer que seja considerada como despesa da atividade rural todo o valor glosado, ou, como alternativa, seja, no mínimo considerado a parte equivalente às benfeitorias, ou seja, 24,08% de R\$.24.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11060.000164/2001-38
Acórdão n.º : 104-20.683

Atualização monetária paga pela compra a prazo da Fazenda Casa Branca, em 1997

Por ocasião da compra da fazenda em Santa Flora, foi feito o contrato de compra e venda, onde consta explicitamente o preço certo e ajustado da transação em reais.

Conforme declaração do imposto de renda, o valor foi distribuído entre terra nua (81,09%) e benfeitorias (18,91%), conforme laudo da época.

Como a compra foi a prazo, ficou estipulado que o saldo da dívida a ser pago em exercícios futuros, seria atualizado pela variação do kg do boi vivo, conforme cotação fornecida pelo Irmão Verdi de Pouso Redondo/SC, Cooperativa de Carnes de Selbach/RS e COOPRODA de Venâncio Aires/RS. Na época da compra, o kg do boi equivalia a R\$.0,65 e no pagamento da parcela de junho de 1997, o kg do boi estava a R\$.0,85.

Requer, então, que seja considerada como despesa da atividade rural todo o valor glosado, ou, como alternativa, seja, no mínimo considerado a parte equivalente às benfeitorias, ou seja, 18,91% de R\$.8.000,00.

Não recebimento das receitas da atividade rural em novembro de 1999

Foi considerado como receita tributável o valor de R\$.57,469,50, referente a NF n.º 12604, de 16/11/1999, emitida por FRIGODIAS, em contranota às notas fiscais de produtor n.º 242868, 242869, 242870, 327751 e 327752.

O regime utilizado na atividade rural é o regime de caixa e como a referida NF não foi paga pelo frigorífico, entende que com a emissão da nota fiscal de produtor não está dando quitação da carga.

Com o não recebimento no prazo estipulado, ou seja, trinta dias, procurou os responsáveis pelo frigorífico e foi informado que os mesmos encontravam-se em lugar ignorado.

Várias foram as tentativas de encontrá-los, mas todas sem sucesso. Esta operação não foi revestida de maiores cuidados, pois já tinha efetuado vendas a este frigorífico sem nenhum problema.

Também não foi emitida nota promissória rural, por não ter esse hábito e nunca ser utilizado esta forma de garantia."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000164/2001-38
Acórdão nº. : 104-20.683

A DRJ em Santa Maria / RS, considerando indispensável para solução do litígio, remeteu o processo à DRF/Santa Maria, para que seja anexado os documentos comprobatórios das seguintes glosas efetuadas:

- R\$.24.000,00 - em maio/96, despesa referente Comissão paga na venda da Fazenda do Silêncio. O motivo da glosa deveu-se ao valor que foi diminuído do valor de alienação na apuração do ganho de capital e não despesa na exploração da atividade rural (fls. 06 e 53);
- R\$.8.000,00 - em junho/97, despesas referente atualização monetária referente à aquisição da Fazenda Casa Branca. O motivo da glosa deveu-se ao custo de aquisição de bem imóvel e não despesa da atividade rural.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“ATIVIDADE RURAL - O resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário, limitado a 20% da receita bruta.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS - São considerados despesas de custeio e investimentos, aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/11/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 26/12/2003, com as devidas argumentações, requerendo, por fim:

“A) a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento na parte em que considera tributável o valor de R\$.57.469,50, referente a título de crédito devolvido por ausência de fundos, haja vista o regime de caixa adotado na atividade rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000164/2001-38
Acórdão nº. : 104-20.683

B) o deferimento do parcelamento do valor correspondente a parte do auto de infração correspondente à atualização monetária paga pela compra a prazo da Fazenda Casa Branca, exclusivamente quanto a terra nua, valendo-se do presente como pedido de parcelamento.

C) requer-se pela intimação dos signatários da presente de todos os atos relativos ao desenvolvimento da presente relação procedimental.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000164/2001-38
Acórdão nº. : 104-20.683

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, pretende o recorrente que este conselho lhe defira o parcelamento da parte reconhecida (tributo relativo a atualização monetária), devendo ser esclarecido que esse pedido deve ser formulado perante a autoridade competente, ou seja, na Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, vez que é certo faltar competência regimental a este Conselho para se manifestar a respeito.

Da mesma forma, não tem conteúdo o pedido feito no recurso no sentido de que o recorrente seja informado de todos os atos relativos ao processo enquanto tramitando neste Conselho, isto porque os andamentos são atualizados via internet e, quando colocado em pauta, a ciência se dá pela publicação no Diário Oficial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000164/2001-38
Acórdão nº. : 104-20.683

Feitos esses esclarecimentos, temos que a única matéria que resta em debate diz respeito à tributação do valor de R\$.57.469,50, no ano calendário de 1999, relativo a vendas de bovinos efetuadas em novembro de 1999 que, segundo o recorrente, não teriam sido recebidas dentro do referido ano calendário, ao argumento de que a tributação das pessoas físicas, aí incluída a atividade rural, seria pelo regime de caixa.

A decisão recorrida (fls. 201) não agasalhou as pretensões do recorrente, sustentando que não fora apresentada qualquer prova capaz de comprovar que o referido valor não teria sido recebido.

Abstraindo a conhecida dificuldade de produzir prova negativa, o fato é que temos a contra nota de nº 12604, emitida em novembro pela empresa Frigodias - Abate e Distribuição de carnes (fls. 226), que faz referência às notas de produtor emitidas pelo recorrente.

Também em novembro, temos o cheque (fls. 235), em favor do recorrente, emitido por Maicon R. Dias, no qual consta o CNPJ nº 02.135.729/0001-09, que corresponde ao CNPJ da empresa FrigoDias, com a seguinte anotação "bom para 16.12.99", em cujo verso consta como "devolvido" em 13.01.2000.

Diante desses elementos, tenho como comprovado que, de fato e apesar da insignificante diferença entre o valor do cheque e a nota, as vendas efetuadas em novembro de 1999 para a Frigodias, no mínimo, não foram recebidas no ano de 1999. Também, às fls. 233, se tem notícia de um processo criminal por "estelionato", distribuído em 21.12.2001 que, muito embora não identifique o réu por correr em segredo de justiça, robustece a convicção de que o cheque emitido pela Frigodias não foi compensado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000164/2001-38
Acórdão nº. : 104-20.683

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova trazidos aos autos, que considero suficientes para comprovar que o valor não foi recebido durante o ano calendário de 1999, e mais, que sem dúvida alguma, a partir da Lei nº 7.713/88, o regime de tributação das pessoas físicas é o “de caixa”, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.



REMISS ALMEIDA ESTOL